



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 – Centro
CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

PARECER JURÍDICO- S/N 2023/CMA.

PROCESSO Nº 001/2023- CMA

INTERESSADO: Câmara Municipal de ANAPU.

OBJETO: Anulação de efeitos cadastral junto ao Mural de Licitações do TCM/PA. do processo de inexigibilidade de nº 001/2023- CMA

ASSUNTO: detecção de erro de digitação em cadastro de licitação que o torna (cadastro). exercício do poder de autotutela.

CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação acerca de como proceder diante da detecção de erro de digitação junto ao cadastro no mural de licitações do TCM/PA., que torna o ato nulo devendo ser apenas declarado por meio de ato próprio.

Tendo-se por base as informações de que houve erro de digitação no valor do contrato, resta claro que, em havendo (erro de digitação), a administração está obrigada a corrigir ou anular, independe de qualquer intervenção judicial ou do Tribunal de Contase. É seu dever anular atos errôneos ou ilegais, pois deles não se originam direitos.

O princípio da autotutela é o poder que a Administração Pública dispõe para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, com erros, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 – Centro
CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é dever da administração pública anular o cadastramento licitatório no mural de licitações do TCM/PA, considerando que foi constatados erros de digitação no valor do contrato com base no princípio da autotutela.

Este é o parecer S.M.J

Anapu 03 de março de 2023.

Emanuel Pinheiro Chaves

11.607 OAB/PA
